

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: Câmara Municipal de Bujaru/PA**

**ASSUNTO: Formalização de Termo Aditivo de reequilíbrio econômico e financeiro referente ao contrato de nº 005/2022, cujo o objeto é o fornecimento de combustível, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru/PA.**

TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO E  
FINÂNCIEIRO DO CONTRATO DE Nº 005/2022.  
FORNECIEMNTO DE COMBUSTÍVEL.  
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

### **1. RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bujaru/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta jurídica, solicitando manifestação sobre a legalidade do pedido de reequilíbrio econômico financeiro mediante Termo Aditivo ao Contrato n. 005/2022, envolvendo a Câmara Municipal de Bujaru e o Posto PINHEIRO, tendo em vista o novo cálculo de preços da gasolina comum, demonstrados por meio de notas fiscais.

É o relatório, passo a opinar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A arguição jurídica do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se consolidada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que prescreve:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal de nº 8.666/93, em acatamento ao texto da Magna Carta, em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, infere que os contratos administrativos poderão ser passíveis de alterações:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**II** - por acordo das partes:

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ressalta-se que, sem embargo, afora tal variação normal e previsível, muitas das vezes ocorrem alterações abruptas, imprevisíveis às partes contratantes, que oneram excessivamente uma delas. Ante a essa perspectiva é que vem à colação ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos no art. 65, II, “d”, da Lei de Licitações.

No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347, assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

O reequilíbrio, também denominado de recomposição contratual, pressupõe sempre a superveniência de situações previstas na alínea “d” do inciso segundo do art. 65 da lei de regência, não estando o adstrito ao transcurso do tempo.

“O restabelecimento da equação econômico-financeiro depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular” (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora dialética, p.776, item 13.6)

Também que o caráter da imprevisibilidade do fato autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro sem que haja exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Destaca-se, outrossim, que, referido dispositivo visa preservar também o interesse público na medida em que a sua inexistência tornaria a licitação verdadeira loteria, levando a majoração dos preços em razão de sua imutabilidade posterior. E, com isso, os preços não refletiria a exatidão dos serviços a serem prestados.

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis –mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora dialética, p.776, item 13.5)

À primeira vista, a variação, por si só, não autoriza o aumento do preço requerido pela parte dada a peculiaridade do negócio, posto que compete a Administração pública verificar, com rigor, em cada caso concreto, se estão caracterizados e rigorosamente demonstrados os requisitos legais necessários para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro facultado pelo artigo 65, inciso II, “d”, da Lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em julgamento pela ilegalidade, com as consequências daí advindas.

Ademais, deve-se registrar que, se houve um aumento imprevisível do custo de combustível, fora dos padrões, pode-se proceder à revisão do contrato, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Para tanto, contudo, o contratado deve comprovar à Administração o montante do aumento e quanto ele afeta o preço ofertado e/ou sua margem de lucro, e, após esta análise, deve-se conceder ou não o reequilíbrio pleiteado.

Em sendo assim, a solicitação deve estar acompanhada da comprovação por meios de documentos, tais como, planilhas de custo, orçamentos, notas fiscais de aquisição de produtos alusivas à época de elaboração da proposta e do momento do pedido de equilíbrio-financeiro.

Enfim, deve-se comprovar, na dicção do art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93, a imprevisibilidade do aumento ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Para corroborar tal entendimento, veja-se o enunciado do TCU:

Para ser caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato há que estar presente a comprovação, inequívoca, de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato, em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Acórdão nº 3495/2012 – Plenário)

Portanto, é preciso atestar os pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos do contrato, ausência de culpa da contratada, e inviabilidade do negócio, o que autoriza o reequilíbrio financeiro do pacto.

Nessa linha, peremptoriamente, o contrato administrativo de fornecimento de combustíveis somente pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira em razão de eventos que, de fato, desequilibrem a relação inicialmente estabelecida, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária.

Caso contrário, abrir-se-ia precedente para todo tipo de alteração econômica dar ensejo à “reequilíbrio econômico-financeiro” em face dos contratos firmados com os entes públicos.

Durante o processo de licitação, o Posto PINHEIRO informou que o preço de venda da gasolina era de R\$ 5,75 (cinco reais e sessenta e cinco centavos), no entanto, com as oscilações advindas dos últimos acontecimentos, o preço ofertado pelo Posto Requerente dilatou para R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), portanto, haveria um aumento de 30,43% por litro.

Considerando que o Posto Requerente ofertou preços significativamente inferiores aos demais concorrentes, isto o levou a ser escolhido como a proposta mais vantajosa, culminando na sua vitória no procedimento licitatório e posterior contratação com a Administração.

Pois bem, tais parâmetros são importantes para que se possa definir os termos do termo aditivo de reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato 005/2022, juntamente com os exatos termos do pedido formulado pelo Contratado, bem como com o que representa a melhor contratação para a Administração Pública.

Além disso, constatamos a ocorrência de fatos que desequilibram a relação contratual inicialmente estabelecida, conforme análise das notas fiscais acostadas no requerimento, o que dá ensejo ao reequilíbrio econômico solicitado.

Diante disso, considerando o atendimento aos dispostos legais, as condições pactuadas no contrato, mais precisamente a margem de lucro inicial demonstrada, os exatos termos do pedido formulado pela Contratada, bem como visando a melhor contratação da Administração Pública, é forçoso concluir pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro apresentado.

### 3. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da oficialização do termo aditivo de reequilíbrio econômico e financeiro referente ao contrato nº 005/2022, com o intuito de que o valor da gasolina comum, por litro, passe

para R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), a fim de promover o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, não o tornando inexequível, não abalar a relação econômica originalmente estabelecida entre as partes e de privilegiar a melhor contratação para a Administração Pública, pelo interesse público envolvido.

É o parecer

Belém/PA, 08 de setembro de 2022.

**ELIELTON CORADASSI**

**OAB/PA Nº 15.164**